



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 000062-57.2020.5.23.0007

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 31/01/2020

**Valor da causa:** R\$ 2.319.968,21

**Partes:**

**RECLAMANTE:** MARCELO FARIA SILVA

ADVOGADO: ELTON RUBENS DO ESPIRITO SANTO

**RECLAMADO:** MONTREAL TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO: THAIS DE OLIVEIRA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL

**RECLAMADO:** VERDE AVIATION LTDA

ADVOGADO: THAIS DE OLIVEIRA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL

**RECLAMADO:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARIES TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL

**TESTEMUNHA:** JOSE LAERTE DA COSTA

**TESTEMUNHA:** IVALDO MARTINS VILELA,

**TESTEMUNHA:** JUSSIE RODRIGUES DOS SANTOS CAMILO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ  
**ATOrd 0000062-57.2020.5.23.0007**  
RECLAMANTE: MARCELO FARIA SILVA  
RECLAMADO: MONTREAL TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS (3)

## SENTENÇA DE RESOLUÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas vindicadas, em face da sentença de ff. 669/987, por meio da qual foram julgados procedentes em parte os pedidos formulados pelo autor, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de diversas verbas trabalhistas e na obrigação de retificar o contrato na carteira de trabalho.

As pessoas jurídicas de MONTREAL TRANSPORTES LTDA-ME (1ª ré) e VERDE AVIATION LTDA (4ª ré), em peça conjunta (ff. 707/716), alegam que a decisão contém defeitos e deixou de considerar todas as provas dos autos.

A empresa ARIES TRANSPORTES LTDA (2ª ré), sustenta que há erro material no relatório quando a menciona como parte ausente na audiência e posterior petionária (ff. 718/720).

O autor, ora embargado, apresentou manifestação nas ff. 721/723 e 728/730, expondo as suas razões de improcedência dos aclaratórios das demandadas.

É o relatório.

## 2. ADMISSIBILIDADE

Sentença publicada em 03/08/2021, de modo que, contado o prazo na forma estabelecida pelo art. 775 da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467 /2017), ou seja, em dias úteis, o termo do prazo de cinco dias é 10/08/2021. Sendo assim, a oposição dos embargos de declaração pelas rés neste último dia se afigura tempestiva.

A parte embargada foi intimada para apresentar contraminuta em 17/08/2021, com prazo até 24/08/2021. O protocolo das peças no sistema de processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) em 11/08/2021 e 16/08/2021 também ocorreu no prazo legal.

As partes se encontram regularmente representadas; as embargantes mediante procurações de ff. 417 (2<sup>aa</sup> ré) e ff. 363 e 377 com substabelecimentos de ff. 589 e 717 (1<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> rés), e o embargado por meio do instrumento de mandato juntado na f. 29.

Presentes que estão os pressupostos de admissibilidade extrínsecos típicos do recurso horizontal, conhecimento dos embargos de declaração e das respectivas contraminutas.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

### 3.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA 2<sup>a</sup> RÉ

A embargante ARIES TRANSPORTES LTDA (2<sup>a</sup> ré), sustenta que há erro material no relatório da sentença quando a menciona como parte ausente na audiência e posterior peticionária.

Com razão, pois ocorreu indicação equivocada da 2<sup>a</sup> vindicada quando o correto seria 4<sup>a</sup> ré, de modo que corrijo o erro material no relatório da sentença da seguinte forma:

Onde se lê (f. 670): *“Na audiência designada para a instrução (ff. 597/599) as 1ª e 2ª rés não se fizeram presentes, e nesta assentada foi colhido o depoimento pessoal do autor”, e também “Nas ff. 601/607 as 1ª e 2ª rés anexaram petição intitulada “embargos de declaração” alegando contradições e erro material na decisão que converteu a audiência, outrora designada para ocorrer presencialmente, para a modalidade telepresencial”;*

Leia-se: *“Na audiência designada para a instrução (ff. 597/599) as 1ª e 4ª rés não se fizeram presentes, e nesta assentada foi colhido o depoimento pessoal do autor”, e também “Nas ff. 601/607 as 1ª e 4ª rés anexaram petição intitulada “embargos de declaração” alegando contradições e erro material na decisão que converteu a audiência, outrora designada para ocorrer presencialmente, para a modalidade telepresencial”.*

Embargos de declaração acolhidos.

## **3.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS 1ª E 4ª RÉ**

### **3.2.A. Modalidade da audiência**

As pessoas jurídicas de MONTREAL TRANSPORTES LTDA-ME (1ª ré) e VERDE AVIATION LTDA (4ª ré) sustentam em seus embargos que há contradição e erro material no tocante a conversão da audiência presencial para a modalidade telepresencial, pois a causa é complexa e não foi considerada a vontade das partes no sentido de terem acordado e requerido expressamente a realização de audiência presencial.

Ora, a omissão típica passível de ser sanada pela estreita via dos aclaratórios é a ausência de pronunciamento do julgador acerca de algum pedido formulado pelas partes na inicial ou nas espécies de resposta do réu. Elucidativo o ensinamento doutrinário: *“o que se pede ao juiz, por meio dos embargos declaratórios, é que complete a prestação jurisdicional - que, até então, se revela lacunosa. Pode-se dizer, por isso, que a sentença declarativa possui, nesta hipótese, finalidade completiva ou de colmatação”* (Teixeira Filho, Manoel Antonio. Sistema dos recursos trabalhistas. 13. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 402). Nessa senda, não se considera omissa a decisão

quando soluciona adequadamente a controvérsia, mesmo se não refuta, um a um, todos os argumentos e cada uma das provas trazidas pelas partes, mas aprecia aqueles fundamentos que poderiam ser capazes de infirmar as razões de decidir.

No que se refere à modalidade de audiência existe um capítulo na sentença apenas para cuidar desta matéria, intitulado “2.a) Considerações preliminares: realização da audiência telepresencial”, valendo transcrever o seguinte:

*“(...) o despacho a que se referem as vindicadas é aquele de f. 501 que, naquela época (em 01/07/2020) deferiu o pedido que havia sido formulado pelo autor (e não pelas rés) para que a instrução ocorresse de forma presencial, e assim determinou a suspensão do processo.*

*Aquela determinação já foi cumprida, tanto que a audiência de 25/11/2020 (ff. 510/512) ocorreu na modalidade presencial. Contudo, ante a necessidade de particionar o ato, houve designação de nova audiência e, em razão do agravamento da pandemia no mês de abril de 2021, nada havia para impedir a conversão para telepresencial, até porque o autor, a quem interessava de fato tal modalidade, não se opôs e depois se fez presente, tendo havido a colheita do seu depoimento pessoal.*

*Não é demais destacar que a Corregedoria Regional, por intermédio do Ofício Circular 017/2020/TRT23ªR-CORREG, determinou a imediata marcação de audiência para os processos que aguardavam inclusão em pauta, ou seja, há algum tempo não existe mais respaldo ou possibilidade de suspender o andamento do feito apenas para assim aguardar o retorno das atividades presenciais na sede do juízo.*

*Ademais, constato que as rés se encontravam devidamente intimadas da conversão da modalidade da audiência (ff. 594/596, id edff22f), e mesmo assim não se manifestaram antes da realização da assentada, e tampouco se preocuparam em adentrar à audiência virtual ao menos para expor as suas razões de inconformismo, o que poderia ocorrer a partir de qualquer dispositivo conectado à Internet em qualquer lugar do mundo, evitando assim o tumulto processual. Contudo, vieram a peticionar somente dois dias depois de concluído o ato*

*processual, mesmo “cientes de que deverão comparecer na próxima audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão ficta” (f. 511).*

*Por todo o exposto é que rejeito as alegações de nulidade da audiência que foram trazidas pelas 1ª e 4ª reclamadas (...).”*

Tendo isso em mente, percebe-se que não existe na sentença embargada o vício de omissão ou algum erro material, razão pela qual rejeito os aclaratórios das vindicadas nesse ponto.

### **3.2.B. Jornada de trabalho e grupo econômico**

As 1ª e 4ª demandadas, em petição conjunta, também sustentam que não compõem grupo de empresas, pois uma distribui combustíveis em aeroportos e a outra transporta combustíveis, e que não foram analisados os documentos que acompanharam a defesa, pois não há prova da jornada alegada pelo autor, cujo ônus era deste, e o juízo não considerou que o tipo de caminhão conduzido pelo obreiro possui horário restrito de tráfego nas estradas.

Ora, o recurso de embargos de declaração é o meio processual legalmente instituído para que um órgão judicial, em caráter excepcional, altere a sua própria decisão a fim de eliminar contradições, suprir omissões ou esclarecer obscuridades no julgamento, ou também para corrigir erro material, de cálculos, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC).

Nenhum destes defeitos foi apontado pelas embargantes e, ademais, todas as matérias questionadas nos aclaratórios foram analisadas e decididas na sentença, a cujos fundamentos faço remissão, especialmente, mas não exclusivamente, os capítulos “2.e) Responsabilidade das rés” (ff. 674/675) e “2.i) Jornada de trabalho” (ff. 678/681).

É fácil perceber, portanto, que as controvérsias foram examinadas de maneira ampla, tendo havido julgamento fundamentado e exposição dos motivos fáticos e jurídicos mediante os quais se chegou ao deferimento dos pedidos do trabalhador. As embargantes, na prática, sequer apontam efetivamente

algum vício real; ao contrário, pretendem uma nova apreciação e manifestação do juízo sobre seus argumentos, bem como os fatos alegados e as provas produzidas nos autos, para que assim se chegue à uma conclusão que seja favorável às suas teses.

Todavia, a entrega da prestação jurisdicional, ainda que de forma contrária aos interesses das embargantes, efetivou-se de maneira integral e devidamente fundamentada, com adoção de razões explícitas sobre as questões relacionadas às matérias enfrentadas no julgado, razão pela qual rejeito os embargos de declaração.

### 3.2.C. Inviabilidade econômica das empresas

Por fim, as 1ª e 4ª vindicadas combatem o elevado valor da condenação que constou nas planilhas que acompanharam a sentença líquida, alegando que *“em marcha diversa tem decidido outros tribunais, este aqui, não pensou no risco dos demais funcionários e da atividade econômica”* (f. 715), chegando a sugerir que *“então bom que se faça é que o empregado tome conta da atividade comercial da empresa”* (f. 716).

Nesse ponto, exorto o defensor das 1ª e 4ª rés a discutir a causa com elevação e urbanidade, e ressalto que o Código de Ética e Disciplina da OAB, nos seus arts. 44 e 45, impõe ao profissional da advocacia o emprego de linguagem polida e também o dever de respeito às autoridades do Juízo, do mesmo modo como lhe concede o direito de exigir igual tratamento, o qual, a propósito, não lhe foi negado.

Especificamente no que tange ao valor da condenação, esclareço que as planilhas tão somente traduzem a representação pecuniária dos direitos que foram reconhecidos ao obreiro na sentença, não existindo respaldo normativo nem possibilidade jurídica para uma minoração apenas em razão da alegação patronal de que eventual pagamento da dívida inviabilizaria a atividade empresarial.

Ademais, mostra-se relevante destacar que as vindicadas não impugnaram especificamente os cálculos de liquidação, apontando algum equívoco na conta que seja possível corrigir pela estreita via dos embargos de declaração, os quais rejeito também neste tópico.

## 4. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, a Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá, observados os parâmetros da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os fins, nos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelas pessoas jurídicas MONTREAL TRANSPORTES LTDA-ME (1ª ré) e VERDE AVIATION LTDA (4ª ré) em peça conjunta, e pela empresa ARIES TRANSPORTES LTDA (2ª ré), em face da sentença proferida na ação trabalhista movida por MARCELO FARIA SILVA, resolve conhecer dos aclaratórios das vindicadas e das respectiva contraminutas e, no mérito, acolher o recurso horizontal da 2ª ré, sanando o erro material detectado no relatório da sentença, e rejeitar os embargos de declaração das 1ª e 4ª vindicadas.

Intimem-se as partes, devolvendo o prazo recursal.

Nada mais.

Cuiabá/MT, *data e hora da assinatura eletrônica.*

**ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS**

**Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT**

CUIABA/MT, 31 de agosto de 2021.

ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS - Juntado em: 31/08/2021 09:30:39 - 5d27864  
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21083011494950800000026575405?instancia=1>  
Número do processo: 0000062-57.2020.5.23.0007  
Número do documento: 21083011494950800000026575405